

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009018-75.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: REVOLUCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR) **ADVOGADO**: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO (OAB SP163473)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A rescisão do contrato de representação comercial que prevê o pagamento de indenização é considerada rescisão sem justa causa, mesmo que o termo aponte ser de comum acordo ou por iniciativa do representante, em face do princípio da primazia da realidade, não incidindo imposto de renda sobre a verba recebida, considerada a sua natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003371028v6** e do código CRC **7a0f184d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI Data e Hora: 8/7/2022, às 18:31:4

5009018-75.2019.4.04.7200

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, no qual a parte autora objetiva que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos no encerramento de contrato de representação comercial.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (art. 487, I, CPC) e condenado a autora ao pagamento de honorários de advogado em valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2°, CPC).

Apela a parte autora. Defende, em resumo, que a indenização estipulada no art. 27, alínea "j", da Lei 4886/65 não deve ser sujeita à incidência de tributação. Frisa que tal entendimento foi seguido, inclusive, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 502/2016). Argumenta que o representante comercial, ainda que constituído por pessoa jurídica, é um trabalhador, sendo a indenização de 1/12 a única verba a que faz direito ao final de um ciclo de trabalho. Discorre, por fim, sobre a ausência de acréscimo patrimonial e a natureza indenizatória da verba. Junta precedentes.

Com as contrarrazões da União, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminares Recursais

1.1 Admissibilidade

A apelação da autora é formalmente adequada e tempestiva.

2. Mérito

2.1 - IRPJ/CSLL - Contrato de Representação Comercial

O art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, com redação dada pela Lei nº 8.420/1992, prevê:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Ademais, os artigos 34 e 35 do mesmo diploma legal prescrevem:

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Como se vê, com exceção do caso em que a rescisão se dê por justo motivo (art. 35 da Lei nº 4.886, de 1965), ao representante comercial é sempre devida uma indenização quando da extinção da relação contratual (art. 27, "j" da Lei nº 4.886, de 1965), sendo irrelevante que tenha havido denúncia do contrato de representação comercial por uma das partes, ou mesmo distrato.

Por outrro lado, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.430/96, o imposto de renda <u>não incide</u> sobre indenizações destinadas a reparar danos patrimoniais:

A Lei n. 9.430/96 assim dispõe:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de **indenização**, a beneficiária pessoa física ou

jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei)

A jurisprudência do STJ sobre o tema é no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965 pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial é isento, nos termos do art. 70, § 5°, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ORIUNDA DE RESCISÃO SEM **JUSTA** *VERBA* DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I -Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5°, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5°, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo

Regimental não provido. (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016).

O caso dos autos, no entanto, não se trata de rescisão sem justo motivo, mas, sim, de <u>rescisão amigável</u> do contrato de representação comercial (Evento 01- OUT3). Com base na Cláusula Segunda do Termo de Distrato do Contrato anexado ao processo, a parte autora concordou em receber da empresa representada a importância líquida de R\$ 742.116, 17 (setecentos e quarenta e dois mil cento e dezesseis reais e dezessete centavos), tendo a empresa representada promovido o recolhimento de R\$ 130.961,68 (cento e trinta mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de imposto de renda. (Evento 01- DARF6).

Conforme bem consignado pela sentença, "ainda que tenha se firmado na jurisprudência o entendimento de que a indenização recebida na rescisão antecipada de contratos de representação comercial disciplinados pela Lei n. 4.886/1965 não está sujeita à incidência do imposto de renda, porém, o mesmo entendimento não pode ser estendido a outras hipóteses de rescisão de contratos de representação comercial. (...) não é possível afastar da incidência do imposto renda os valores recebidos pela autora em razão do encerramento amigável de contrato de representação comercial firmado com a empresa Black & Decker do Brasil Ltda, uma vez que, não obstante possuírem natureza indenizatória, não se destinam a reparar danos patrimoniais, mas a compensar a representação." (negritei)

Nessa mesma linha, esta Segunda Turma já decidiu que, sendo o caso de rescisão consensual do contrato de representação comercial, é legítima a cobrança do imposto de renda sobre a quantia recebida pelo representante comercial:

IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO CONSENSUAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INCIDÊNCIA. (TRF4, AC 5002120-64.2019.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO CONSENSUAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INCIDÊNCIA. Não sendo o caso de rescisão sem justa causa do contrato, mas sim de rescisão consensual, é legítima a cobrança de imposto de renda sobre a quantia percebida pelo representante comercial. (TRF4, AI Nº 5040204-51.2020.4.04.0000/PR, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/11/2020).

IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO CONSENSUAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide

imposto de renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, nos termos do no art. 27, "j", da Lei 4.886, de 1965. 2. Não sendo o caso de rescisão sem justa causa do contrato, mas sim de rescisão consensual, legítima a cobrança de imposto de renda sobre a quantia percebida pelo representante. 3. A verba que não se enquadra na hipótese prevista no art. 34 da Lei 4.886 ("pré-aviso"), paga por liberalidade do representado, sujeita-se à incidência do imposto de renda." (TRF4, AC 5002133- 42.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019 - grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI Nº 4.886/65. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos do art. 43 do CTN, para a incidência de imposto de renda sobre determinada verba é irrelevante sua denominação, pois a hipótese de incidência é definida pela natureza jurídica dos valores recebidos. 2. A cláusula constante do distrato consensual celebrado entre as partes não se amolda ao disposto no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, que prevê indenização nos casos de rescisão de contrato de representação comercial, tanto mais quando inocorrente qualquer hipótese de prejuízo que pudesse ensejar reparação. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2004.70.09.002715-9, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 02/09/2009 - grifei)

Ademais, nas hipóteses em que a **rescisão contratual se deu por consenso entre as partes**, o entendimento do STJ também é no sentido da incidência do imposto de renda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO CONSENSUAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 5 E 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo com repetição de indébito objetivando a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a indenização de 1/12 (art. 27, j, da Lei n. 4.886/65) e sobre o aviso-prévio indenizado, bem como a repetição do indébito referente ao Imposto de Renda retido. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, deu-se provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Esta Corte negou provimento recurso especial. ao II - Cumpre destacar que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que "O caso dos autos, contudo, não é de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação, mas sim de extinção contratual em comum acordo entre as partes, pelo que legítima cobrança de imposto de renda". III - De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas entende devida a isenção de Imposto de Renda nos casos em que houver a rescisão unilateral imotivada do contrato de representação comercial, situação diversa da contida nos presentes autos, em que a extinção da relação contratual ocorreu em comum acordo entre as partes. In verbis: AgInt no

REsp n. 1.629.534/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; REsp n. 1.526.059/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015.

IV - Deve-se salientar que eventual análise dos motivos que levaram a extinção do contrato celebrado entre as partes, com o intuito de verificar a possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção de Imposto de Renda, demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, procedimento vedado pelo teor das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1865227/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020).(negritei)

Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de extinção consensual do contrato de representação comercial, as verbas sujeitam-se à incidência do imposto de renda, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

3. Consectários sucumbenciais

Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes fixados pela sentença.

Desprovido o recurso da autora, com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% os honorários advocatícios.

4. Prequestionamento

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionados, dentre outros, os seguintes artigos: art. 27, inciso "j", da Lei 4.886/65. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2°, do CPC).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002799909v12** e do código CRC **b090d70e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 18/10/2021, às 8:14:43

5009018-75.2019.4.04.7200

VOTO-VISTA

A Lei nº 4.886, de 1965 (Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, tanto pessoas jurídicas como pessoas físicas), tomou como paradigma, para regular a ruptura da relação contratual de representação comercial, o modelo da legislação trabalhista. Assim, podem ocorrer, basicamente, três situações: a) rescisão do contrato por justa causa imputável ao representante comercial: nenhuma indenização lhe é devida (art. 35); b) rescisão do contrato por iniciativa do representante comercial: nenhuma indenização lhe é, evidentemente, devida pela representada, nem sendo preciso dizê-lo a lei; c) rescisão do contrato sem justa causa (isto é, despedimento do representante comercial): cabe em favor do representante comercial a indenização prevista no art. 27, alínea "j" e §1º da Lei nº 4.886, de 1965.

Embora se possa, ingenuamente, pensar que na hipótese "c" supra a empresa representada devesse encaminhar formalmente uma carta ao representante comercial avisando-o do seu interesse em romper a relação contratual, por sua própria conveniência (a chamada "denúncia vazia"), na prática as tratativas são feitas verbalmente e o advogado da empresa representada (parte mais forte da relação contratual) redige um documento, a que chama "rescisão por acordo" ou "transação", ou "distrato", no qual as partes "declaram" que ajustaram, de comum acordo, a rescisão do contrato e o valor da indenização devida. Realmente, o caso seria simplesmente extraordinário: duas partes que, ao mesmo tempo, querem exatamente a mesma coisa! Isso pode existir em contos de fada, mas não na realidade. O tal "acordo", redigido pelo advogado da parte mais forte mal esconde o fato de que a iniciativa da rescisão contratual partiu da empresa representada, e é ela quem dá as cartas, observados os limites da lei: verdadeiro contrato de adesão. Ou alguém em sua perfeita consciência acreditaria que os representantes comerciais - que precisaram de uma lei que os protegesse *como se fossem empregados* (a Lei nº 4.886, de 1965) voluntariamente dispensando suas estariam representadas, seja, voluntariamente *reduzindo* a sua fonte de renda?

Ora, considerando, como acima indicado, que o contrato de representação comercial se aproxima antes do contrato de trabalho do que dos contratos de direito civil, dada a assimetria existente na relação jurídica entre a empresa representada e o representante comercial, deve-se adotar, para bem interpretar os aspectos fáticos do caso, o **princípio da primazia da realidade** (*principio de la primacia de la realidad*), cujo significado é assim descrito por Américo Plá Rodriguez:

O significado que atribuímos a este princípio é o da primazia dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências.

Isso significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle (RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** Trad. de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1978. p. 220-1)

Daí decorre que, bem interpretado o "Termo de Distrato Amigável de Cotnrato de Representação Comercial" (Evento 1, OUT3), verifica-se que houve claramente rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, por iniciativa da parte mais forte (a empresa representada), embora ali se diga, falsamente, que a rescisão contratual foi por "iniciativa da REPRESENTANTE, com a anuência da REPRESENTADA". Ora, quando ocorre a rescisão de um contrato de trabalho por iniciativa do empregado, ou a rescisão de um contrato de representação comercial por iniciativa do representante comercial, nenhuma indenização é a eles logicamente devida, de modo que é contrário à realidade um documento que contenha uma declaração de que o representante comercial é que tomou a iniciativa da ruptura contratual e ao mesmo tempo receba uma indenização da outra parte, por absoluta incompatibilidade entre uma coisa e outra. Com razão, esclarece Sérgio Pinto Martins que no Direito do Trabalho (e, por analogia, em contratos regidos pela Lei nº 4.886, de 1965) a indenização devida ao empregado (e, por extensão, ao representante comercial) decorre sempre da dispensa sem justa causa:

Distingue-se a indenização do Direito do Trabalho da indenização do Direito Civil. Esta decorre da existência de dano ou prejuízo causado a outrem por dolo ou culpa, correspondendo ao ressarcimento que deve ser feito pelo causador do dano. No Direito do Trabalho, não se discute a existência de prejuízo, de dolo ou culpa, mas se o empregado foi dispensado sem justa causa (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 442; o negrito foi acrescentado para destaque).

Nessas condições, tendo havido (interpretado o caso à luz do princípio da primazia da realidade) rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial celebrado entre as partes, sobre a indenização devida ao representante comercial, ora demandante, não incide o imposto de renda e a CSLL por força do disposto no art. 70, §5°, da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Enfim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora não reexamine os aspectos fáticos de demandas como a presente, assentou que não incide o imposto de renda sobre a indenização devida ao representante comercial dispensado sem justa causa (situação dos autos, para além do que diz o documento redigido pela parte mais forte da relação contratual):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS *INSUFICIENTES PARA* **DESCONSTITUIR** \boldsymbol{A} ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Com essas razões, divirjo do relator, para julgar procedente a demanda, condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação, levando-se em conta o trabalho a título recursal que restou exitoso (CPC, art. 85, §§ 4°, II, e 11).

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002916397v3** e do código CRC **63b8ec48**.

Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI Data e Hora: 17/11/2021, às 11:3:38

5009018-75.2019.4.04.7200

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame e peço vênia ao E. Relator para acompanhar a divergência.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003196893v2** e do código CRC **b6612df5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 8/7/2022, às 15:0:49

5009018-75.2019.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 06/10/2021 A 14/10/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009018-75.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

APELANTE: REVOLUCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR) **ADVOGADO**: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO (OAB SP163473)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 06/10/2021, às 00:00, a 14/10/2021, às 16:00, na sequência 2350, disponibilizada no DE de 27/09/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI. AGUARDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. **VOTANTE**: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA **PEDIDO VISTA**: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/11/2021 A 16/11/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009018-75.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): CLAUDIO DUTRA FONTELLA

APELANTE: REVOLUCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR) **ADVOGADO**: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO (OAB SP163473)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/11/2021, às 00:00, a 16/11/2021, às 16:00, na sequência 819, disponibilizada no DE de 25/10/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR POR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015. VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 02/12/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009018-75.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

APELANTE: REVOLUCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR) **ADVOGADO**: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO (OAB SP163473)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 02/12/2021, na sequência 95, disponibilizada no DE de 23/11/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. **VOTANTE**: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 07/07/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009018-75.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA **PRESIDENTE**: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

APELANTE: REVOLUCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR) **ADVOGADO**: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO (OAB SP163473)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 07/07/2022, na sequência 86, disponibilizada no DE de 28/06/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI
VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária